



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.306, DE 2024

Apensados: PL nº 1.446/2024, PL nº 4.613/2024 e PL nº 751/2025

Apresentação: 26/11/2025 20:07:58.223 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1306/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas a descontos e à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

“Art. 5º-A.....

.....
§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258179567200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *

adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I - estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II - integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:

a) beneficiários do Bolsa Família;

b) graduados atuando em regiões prioritárias;

c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;

d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;

e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os



* C D 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *

descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 8 1 7 9 5 6 7 2 0 0 *